



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Saúde, Educação e Cultura  
para os devidos fins.

Em 02 / 04 / 19

Conceição de Maria Lopes Rodrigues

Conceição de Maria Lopes Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado João Madureira

para relatar.

Em, 03 / 04 / 19

Presidência da Comissão de Saúde,

Presidente da Comissão de Saúde,  
Educação e Cultura



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembleia Legislativa**

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA**

**PROJETO DE LEI 11 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019**

*"Dispõe sobre a comunicação aos pais ou responsáveis, das ausências injustificadas dos(as) alunos(as) às atividades escolares, nas escolas públicas da rede estadual de ensino, e dá outras providências."*

**PROCESSO : 18923/19**

**AUTOR: DEPUTADA TERESA BRITTO**

**RELATOR: DEP. JOÃO MADISON NOGUEIRA**

Trata-se de projeto de Lei, de autoria da Deputada Teresa Britto, que tem a finalidade de comunicar aos pais ou responsáveis, das ausências injustificadas dos(as) alunos(as) às atividades escolares, nas escolas públicas da rede estadual de ensino. O comunicado previsto nesta lei, relata que constatada a ausência do aluno à escola, imediatamente a família deverá ser informada sobre o fato, visando medidas que possam garantir a segurança e integridade física do aluno

A importância de informar a família e que é um problema recorrente nas escolas os alunos faltosos. Faz-se necessário um mecanismo de eficiência na comunicação entre escola, os pais ou responsáveis dos(as) alunos(as), para que se tomem medidas imediatas para sanar tal situação.

A proposição foi encaminhada a esta relatoria da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do inciso VI do art. 47, 59 a 63 e I do art. 133, 137 a 139 do Regimento Interno desta Casa, para emissão de parecer quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa (art. 34, I, "a", da mesma norma) do projeto de Lei da reforma apresentada.

V



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembleia Legislativa**

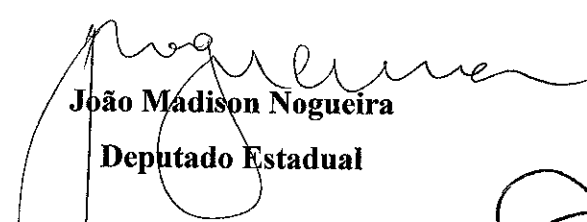
Observamos que a proposição faz parte do Processo legislativo na forma do art. 59, III da Constituição Federal c/c art. 73, III da Constituição Estadual c/c art. 96, I, b, do Regimento Interno, podendo ser proposta por iniciativa de qualquer membro ou comissão desta casa Legislativa, com base no art. 75 *caput* da Constituição Estadual c/c os arts. 105, I e 228, I do Regimento, obedecendo todos os trâmites normais, cabendo as comissões analisarem a matéria conforme suas áreas de competências.

Desta forma, o projeto de Lei satisfaz as exigências formais e fixadas no ordenamento constitucional e infraconstitucional, respeitando os requisitos regimentais para sua apreciação. Ao examiná-lo observamos que ele está instruído com os documentos exigidos, portanto concluímos que não existem impedimentos de ordem constitucional, legal, jurídica ou regimental a sua normal tramitação.

O seu texto satisfaz as exigências de boa técnica legislativa, em decorrência do uso correto dos termos técnicos jurídicos.

**VOTO DO RELATOR**

Isto posto e após análise circunstanciada do Projeto de Lei 09/2013, submetido a apreciação desta comissão permanente o Deputado designado para esta relatoria vota pela aprovação da matéria.

  
**João Madison Nogueira**  
**Deputado Estadual**

